



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2024, do Senador
Fernando Dueire, que Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de
junho de 2021, para a definição e o enquadramento de empresas
startups verdes e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Carlos Viana

RELATOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

RELATOR ADHOC: Senador Izalci Lucas

27 de novembro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4836312902>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2024, do Senador Fernando Dueire, que altera a *Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021, para a definição e o enquadramento de empresas startups verdes e dá outras providências.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 117, de 2024, do Senador Fernando Dueire, cuja ementa é transcrita acima.

O PLP nº 117, de 2024, propõe alterações significativas na Lei Complementar nº 182, de 2021, o chamado Marco Legal das Startups, ao introduzir um novo capítulo, denominado Capítulo II-A, que define e regulamenta as chamadas “empresas *startups* verdes”. Essas *startups* são caracterizadas por seu foco na sustentabilidade ambiental, desenvolvendo produtos, serviços ou processos que contribuem positivamente para o meio ambiente. O projeto estabelece critérios claros para o enquadramento dessas empresas, exigindo que elas desenvolvam soluções voltadas para a redução de emissões de gases de efeito estufa, gestão de resíduos, eficiência energética, e outras práticas sustentáveis. Além disso, as *startups* verdes devem possuir certificações ambientais reconhecidas e integrar objetivos de sustentabilidade em seu modelo de negócios.

A proposta também assegura que as *startups* verdes tenham acesso prioritário aos programas de incentivo a *startups* e aos benefícios fiscais e tributários destinados às *startups*, além da participação prioritária em editais de inovação e sustentabilidade promovidos pelo governo, e de licitações públicas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4836312902>

O projeto prevê ainda a criação de um selo de reconhecimento para essas *startups*, que será concedido às empresas que demonstrarem excelência e inovação em práticas sustentáveis. A regulamentação específica deverá detalhar os procedimentos para o enquadramento, avaliação e monitoramento das *startups* verdes.

Em complemento às inovações trazidas pela introdução do Capítulo II-A, a proposição altera outras legislações em vigor. A Lei nº 9.991, de 2000, que regula o desenvolvimento do setor elétrico, é modificada para priorizar projetos desenvolvidos por *startups* verdes na aplicação de recursos destinados a pesquisa e desenvolvimento. Da mesma forma, a Lei nº 10.973, de 2004, que trata da inovação tecnológica, passa a incluir as *startups* verdes como beneficiárias de apoio e incentivo para atividades tecnológicas e de inovação.

Finalmente, o projeto estipula que a eventual lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que o objetivo do projeto é *promover o avanço e a participação ativa de startups focadas em soluções ambientais, sublinhando seu papel crucial no progresso econômico que respeita a preservação do meio ambiente e abraça o desenvolvimento sustentável*.

A matéria foi encaminhada a esta CCT e à Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLP nº 117, de 2024, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-C, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, segundo o qual compete à CCT opinar sobre proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica.

Como a proposição será analisada posteriormente pela CMA, iremos nos ater apenas aos seus aspectos relacionados à ciência e tecnologia.

O projeto em análise aborda um dos problemas mais relevantes enfrentados pela sociedade atual que é a necessidade de se encontrar soluções



inovadoras para a proteção e preservação do meio ambiente. Esse é justamente o objetivo das chamadas *startups* verdes, que se dedicam a desenvolver soluções que geram impacto positivo para o meio ambiente. Essas soluções podem se dar na forma de produtos, como utensílios e recipientes à base de bioplásticos, de serviços, como o aprimoramento da logística reversa, ou mesmo o desenvolvimento de *design* de produtos voltados para a sustentabilidade.

Um exemplo de empresa inovadora em tecnologia verde no Brasil é a Eco Panplas, que possui patente de sua tecnologia junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. A empresa identificou que o descarte inadequado de embalagens plásticas de óleo lubrificante no Brasil resulta em cerca de 2 milhões de litros de óleo residual sendo liberados no meio ambiente, agravando a poluição hídrica, pois apenas 1 litro de óleo é capaz de contaminar 1 milhão de litros de água. Os métodos tradicionais de descontaminação são ineficazes e utilizam grandes volumes de água. A referida empresa desenvolveu uma solução inovadora, sem o uso de água e mais econômica para reciclar embalagens de lubrificantes, e sem geração de descarte, o que a permitiu obter reconhecimento internacional.

O Brasil conta com um programa inovador de avaliação de patentes voltadas para tecnologias sustentáveis, conhecido como “patentes verdes”, que envolvem tecnologias avançadas como as de veículos híbridos e elétricos. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) lançou, em 2012, um programa piloto para acelerar a análise desses pedidos. Desde o início do programa até abril de 2020, aproximadamente 870 pedidos de patentes verdes foram registrados no INPI. Devido ao sucesso da iniciativa, que foi expandida para incluir também pedidos relacionados à agricultura sustentável, esse serviço de avaliação prioritária de patentes tornou-se permanente no INPI em 2021, durante a minha gestão como Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Apesar de exemplos de sucesso, entendemos ser necessário aprimorar o Marco Legal das *Startups* para que todas as empresas voltadas para tecnologias verdes, e que atendam aos critérios elencados no projeto, possam ter tratamento prioritário, diante da urgência de se desenvolver soluções ambientais voltadas para os problemas nacionais. Enfatizamos a questão dos problemas nacionais porque cada país possui características singulares de desenvolvimento, distribuição de renda e de exploração econômica dos recursos ambientais que tornam únicos os desafios e demanda soluções específicas e inovadoras.



Dessa forma, acreditamos que o PLP nº 117, de 2024, tem o potencial de estimular empresas com foco em tecnologia verde sem incorrer em custos para o Estado, sejam custos orçamentários ou regulatórios.

Para atender aos ditames da Lei complementar nº 95, de 1998, oferecemos emendas de redação adequando o projeto à técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 117, de 2024, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 1-CCT (de redação)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 117, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer a definição e o enquadramento de empresas *startups* verdes.”

EMENDA Nº 2-CCT (de redação)

Dê-se ao Capítulo II-A da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 117, de 2024, a seguinte redação:

“CAPÍTULO II-A DO ENQUADRAMENTO DE EMPRESAS STARTUPS VERDES

Art. 4º-A.

§ 1º.....

.....

Art. 4º-B.

.....

Art. 4º-C.

.....



Art. 4º-D.

.....

Art. 4º-E.” (NR)

EMENDA N° 3-CCT (de redação)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 117, de 2024, a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 19.**

.....

§ 6º

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte; e de empresas classificadas como *startups* verdes.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

22ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. MARCOS DO VAL
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. CID GOMES
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	4. ALAN RICK
CARLOS VIANA	PRESENTE	5. VAGO
VAGO		6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO	1. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO	2. LUCAS BARRETO	PRESENTES
JUSSARA LIMA	3. SÉRGIO PETECÃO	
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO	PRESENTES
TERESA LEITÃO	5. ROGÉRIO CARVALHO	
CHICO RODRIGUES	6. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTES
CARLOS PORTINHO	2. WELLINGTON FAGUNDES	
IZALCI LUCAS	3. JORGE SEIF	PRESENTES

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. CIRO NOGUEIRA	
DAMARES ALVES	2. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
JORGE KAJURU
PROFESSORA DORINHA SEABRA
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 117/2024)

NA 22^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS 1, 2 E 3-CCT.

27 de novembro de 2024

Senador Carlos Viana

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4836312902>